

## PARECER JURÍDICO

Processo nº 044/2023.

Chamamento Público nº 014/2023.

**Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Radiológicos, conforme especifica o Edital.**

Conforme as fls. 168, a empresa Jonathas Zeoti Tormena Ltda sagrou-se vencedora na etapa de lances.

Conforme se infere das fls. 171-177, a referida empresa não comprovou o que se pede no item 6.5.1, “e” do edital (fls. 66):

**(e) A comprovação do vínculo entre o Responsável Técnico e a CONTRATADA, far-se-á através do Contrato Social da empresa devidamente registrada, no caso de sócio ou fotocópia do registro da CTPS, ficha de empregado ou contrato de trabalho no caso de profissional autônomo contratado. A contratação de profissional autônomo é permitida desde que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços (Súmula 25 – TCE/SP).**

O documento carreado às fls. 177 demonstra apenas um contrato havido entre a licitante e a empresa RWE Consultoria e Diagnósticos LTDA, no qual o Dr. Roberto Maciel Rebouças é indicado como médico RT.

Note-se que no referido documento também não há demonstração do vínculo do referido médico nem com a empresa vencedora do Chamamento Público nem da empresa que com ela firmou o contrato.

Outro ponto é que, ao se analisar o contrato social da empresa Jonathas Zeoti Tormena Ltda, juntado às fls. 114-119, verifica-se que o seu objeto social não é condizente com o objeto da presente contratação, qual seja:

**“Contratação de empresa especializada para a (1) realização e a confecção de laudos radiológicos do serviço de radiodiagnóstico do Hospital Santa Lydia, incluindo a radiologia convencional e mamografias, em regime de agendamento e de urgência e eletivo, e (2) disponibilização e contratação de profissional médico para a**

**função de responsável técnico do referido serviço, seguindo as diretrizes da RDC correspondente (RDC 330).”**

Vejamos o que diz o estatuto social da empresa:

**“Promoção de vendas; recuperação de material plásticos; aluguel de material médico. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados; recuperação de sucatas de alumínio; recuperação de materiais plásticos, exceto alumínio; cursos preparatórios para concursos; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; importação, exportação, comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto médico hospitalares e programas de computador customizáveis e não customizáveis na área da saúde.”**

Como se nota, o instrumento não faz qualquer menção, ainda que de forma indireta e/ou por outras palavras, a serviços de RADIOLOGIA DIAGNÓSTICA de que trata o art. 2º da RDC 611, de 9 de março de 2022.

Sendo assim, entende-se que itens importantes do edital não foram atendidos, motivo pelo qual há óbice ao seguimento, devendo os autos retornar ao Departamento de Compras para as providências necessárias e de praxe.

É como opino.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2023.



**Sebastião Henrique Quirino**  
OAB/SP 367.508